



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DA
PRODUÇÃO**

PUBLICADO NO DIÁRIO

OFICIAL DO *Município*

Nº *98* s. nº *02*

EM *26 / 03 / 2002*

CÓDIGO AMBIENTAL

LEI N.º ~~561~~/2001 – PMS

**INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO
MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE
SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SANTANA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA APROVOU,
E EU SANCIONO, A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei, institui no âmbito do Município de Santana / AP, o
Código de Proteção ao Meio Ambiente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 2º – A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto
de diretrizes administrativas e técnicas com a finalidade de orientar as ações
governamentais para a utilização racional dos recursos ambientais, bem como para a
preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando
assegurar, no município, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos

interesses da segurança e a proteção da dignidade da vida humana, observados os seguintes princípios básicos:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser obrigatoriamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – exploração e utilização racional dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

IV – proteção dos ecossistemas diversos, incluindo a preservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potenciais ou efetivamente degradadoras;

V – acompanhamento da qualidade ambiental;

VI – recuperação de áreas degradadas;

VII – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

VIII – promoção da educação ambiental nas escolas da rede municipal de ensino, extensiva à comunidade, objetivando a participação efetiva do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º – A política municipal do meio ambiente tem por objetivo:

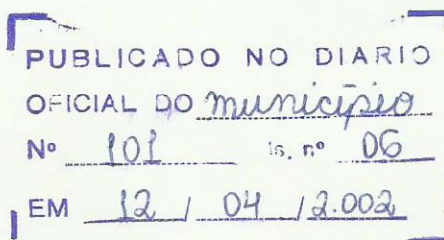
I – estabelecer normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

II – assegurar a qualidade ambiental oportuna à qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

III – estabelecer as obrigações de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IV – assegurar a participação da sociedade civil, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico;

V – exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico;



Parágrafo Único – Considera-se poder de polícia, para efeito desta lei, a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a segurança, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 4º – O Município estabelecerá normas suplementares, em matéria de meio ambiente, para atender suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

Art. 5º – Os projetos de leis e regulamentos que disciplinem as atividades públicas ou privadas, relacionadas com o aproveitamento de recursos naturais, deverão ser submetidos à apreciação dos órgãos que tenham atribuições de deliberar especificamente sobre questões ambientais.

Art. 6º – A proteção, o controle e a melhoria do meio ambiente compreenderão as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas com a flora, fauna, pesca, ar, conservação e uso do solo e do subsolo, dos recursos hídricos, bem como a defesa do patrimônio cultural, paisagístico e turístico.

§ 1º – O estabelecimento de preceitos disciplinares da utilização e exploração dos recursos naturais terá como objetivo principal a orientação preventiva sobre a proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

§ 2º – As normas e diretrizes a que se refere este artigo se processarão consoante as peculiaridades dos meios urbano e rural, atendida a dinâmica dos fatores econômicos e sociais que os caracterizam.

Art. 7º – O Município estabelecerá as limitações indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, compreendendo, também, as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único – Ao atender a sua função social, o direito de propriedade será exercido de forma compatível com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º – O Poder Público Municipal, sob a égide do Poder Público Estadual, estabelecerá políticas ambientais em harmonia com as políticas sociais e econômicas, visando o bem estar físico e mental do indivíduo e da coletividade.

PUBLICADO NO DIÁRIO
O JORNAL DO MUNICÍPIO
Nº 98
Fol. nº 03
EM 26/03/2002

Parágrafo Único – O Município, mediante seus órgãos e entidades competentes, adotará permanentemente medidas para cumprir e fazer cumprir as atividades, programas, diretrizes e normas destinadas à preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como de impedir o agravamento de situações que exponham áreas e ecossistemas à ameaça de degradação ambiental.

Art. 9º – O Município, ao elaborar o planejamento para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida, atenderá ao objetivo da utilização racional de seu território, de seus recursos naturais, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados em sua extensão territorial.

§ 1º – O Município, ao estabelecer diretrizes gerais e setoriais para a localização e integração das atividades industriais, deverá considerar os aspectos ambientais envolvidos, em consonância com os preceitos de desenvolvimento econômico-social, visando o melhor aproveitamento dos recursos naturais, urbanas e de organização espacial essenciais à sadia qualidade de vida.

§ 2º – O Município, ao estabelecer as diretrizes de desenvolvimento urbano, atenderão aos critérios fixados pelo Estado, mediante lei, relativos ao uso e ocupação do solo, e ao meio ambiente urbano e rural de interesse local, especialmente no que diz respeito à criação e regulamentação de zonas industriais.

CAPÍTULO IV

A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS INSTRUMENTOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 10– São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

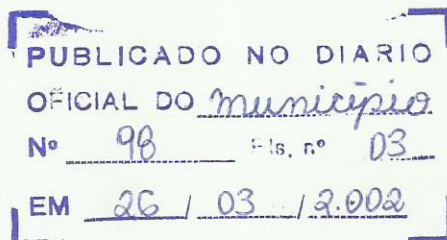
I – as normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

II – o planejamento e o zoneamento ambientais;

III – Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA), Estudos de Impactos Ambientais (EIA), Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) e outros relatórios ou planos, assegurada, quando couber a realização de audiências públicas;

IV – o licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;

V – o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;



VI – os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação;

VII – o Fundo Especial de Meio Ambiente (FEMA);

VIII – os mecanismos de estímulo e incentivo que promovam a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

IX – o sistema municipal de registros, cadastros e informações ambientais;

X – a educação ambiental;

XI – as penalidades ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

XII – a pesquisa tecnologia ambiental;

XIII – o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santana (COMASA).

SEÇÃO II

PLANEJAMENTO E ZONEAMENTO AMBIENTAIS

Art. 11 – O planejamento e zoneamento ambientais, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção de meio ambiente, atenderá os seguintes princípios:

I – as diretrizes, planos e programas, aprovados mediante os instrumentos normativos apropriados, serão determinantes para o sistema municipal de meio ambiente;

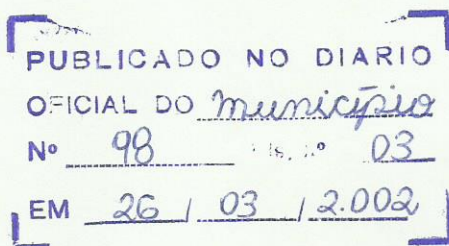
II – o planejamento ambiental nas suas várias formas de materialização deverá fundamentar os procedimentos de articulação, com vista a coordenar ou integrar as atividades dos diferentes órgãos e entidades do sistema municipal de meio ambiente;

III – o processo de planejamento, em suas diversas fases, deverá atender sem prejuízo de seu caráter global, às peculiaridades e demandas locais, que causem impacto ambiental;

IV – o planejamento ambiental se processará com a participação da comunidade.

Art. 12 – O planejamento ambiental tem por objetivos:

I – produzir subsídios à formulação da política municipal de meio ambiente;



II – compatibilizar os aspectos ambientais com planos, programas e ações relacionadas com:

- a) localização de parques industriais;
- b) zoneamento agrícola;
- c) aproveitamento de recursos minerais;
- d) saneamento básico;
- e) aproveitamento de recursos energéticos;
- f) gerenciamento costeiro;
- g) reflorestamento ou florestamento;
- h) aproveitamento dos recursos hídricos;
- i) desenvolvimento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- j) patrimônio cultural municipal, especialmente os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico;
- k) proteção preventiva à saúde;
- l) desenvolvimento científico e tecnológico.

III – criar, selecionar e traçar metas para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV – elaborar programas especiais para fins de saneamento básico, uso dos recursos hídricos, promoção da saúde pública e desenvolvimento regionalizado;

V – promover a integração com outros sistemas de gestão e áreas de administração direta ou indireta do município, do Estado e da União;

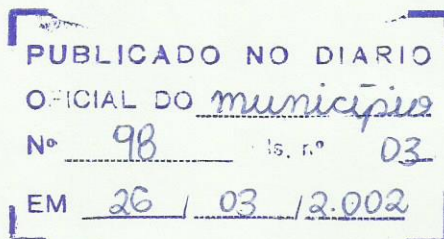
VI – subsidiar com informações dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;

VII – estabelecer, com o apoio de órgãos técnicos competentes e sociedade civil organizada, as condições e critérios para definir e implementar o zoneamento ambiental e econômico do Município.

Art. 13 – O planejamento ambiental para cada região ou bacia hidrográfica deverá estabelecer:

I – diagnóstico ambiental, considerando, entre outros os aspectos geo-bio-físicos, a organização espacial do território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características de desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II – as metas plurianuais a serem atingidas, através da fixação de índice da qualidade de água, do ar, do uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como os respectivos quantitativos, considerando o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra-estrutura e a necessidade de proteção, conservação e recuperação ambiental;



III – identificar e definir a capacidade suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras infraestruturais, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

IV – o zoneamento ambiental, definindo-se as áreas de maior ou menor restrição no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento de recursos naturais;

V – os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

CAPÍTULO V

MACANISMOS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 14 – A instalação de obras ou atividade causadora de significativa poluição ou degradação ambiental dependerá da apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a que se dará prévia publicidade, garantida a apreciação e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a realização de audiência pública.

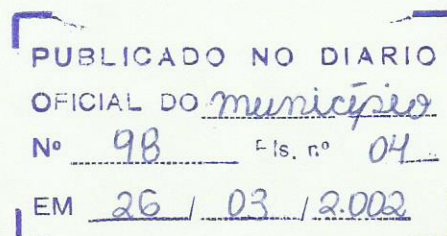
§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente para analisar e aprovar o EIA/RIMA e definirá as condições e critérios técnicos para a sua colaboração, a serem fixados normativamente pelo COMASA, observadas as normas previstas pelo Estado e pela União.

§ 2º – A definição das condições e critérios para elaboração do EIA/RIMA, nos termos do parágrafo anterior, deverá atender ao grau de complexidade de cada tipo de obra ou atividades assemelhadas ou conexas, bem como as peculiaridades e características ambientais do local de instalação do empreendimento.

§ 3º – Os EIAs/RIMAs, nas condições fixadas em regulamento, poderão ser exigidas para obras ou atividades em andamento ou operação que, comprovadamente, causem ou possam causar degradação do meio ambiente.

§ 4º – As condições e critérios a serem fixados nos termos do § 1º deverão levar em conta o grau de sustentação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras ou degradadoras na mesma localidade ou região.

§ 5º – Análise dos **EIAs/RIMAs** deverão obedecer prazos fixados em regulamento, diferenciados de acordo com o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.



§ 6º – As audiências públicas, como instrumento de participação popular na base de questões ambientais, poderão ser realizadas para os empreendimentos julgados pertinentes pelo **COMASA**.

§ 7º – As audiências públicas serão convocadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por deliberação do **COMASA**, garantida a sua realização nos termos dos critérios fixados em regulamento, podendo ser solicitada por entidades da sociedade civil, por órgãos ou entidades do poder público municipal ou estadual, pelo Ministério Público Federal ou Estadual e por membros do poder legislativo.

SECÃO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 15 – Para fins de licenciamento ambiental de atividades, projetos, edificações ou construções causadoras de impacto ambiental, o poder público municipal considerará funcionalidade, articulação, interferência e potencial poluidor / degradador, bem como os benefícios sociais, econômicos e as melhorias das condições ambientais.

Art. 16 – A Licença Ambiental será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com observância dos critérios nesta lei e demais legislações julgadas pertinentes e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

Parágrafo Único – A expedição de Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades de exploração de recursos naturais, minerais, animais e vegetais, de origem não antrópica, potencialmente esgotáveis, será condicionadora ao pagamento de “royalties”, sem prejuízo de outras taxações previstas na legislação em vigor.

Art. 17 – A execução de obras, atividades, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá, conforme os casos previstos no artigo anterior, Licença Ambiental caracterizada pelas distintas fases de implantação dos empreendimentos ou atividades, como segue:

I – **Licença Prévia (LP)**: fase destinada ao planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos de sua viabilidade, localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e do zoneamento ambientais, sem prejuízo do atendimento do plano de uso e ocupação do solo incidente sobre a área;

II – **Licença de Instalação (LI)**: autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações do projeto executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no **EIA / RIMA** aprovados;

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 98 Fls. nº 04
EM 26 / 03 / 2002

III – Licença de Operação (LO): autoriza, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento satisfatório dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com as Licenças Prévia e de Instalação, bem como no respectivo **EIA / RIMA**, se houver, ou no monitoramento;

IV – Autorização Ambiental (AA): será expedida para atividades artesanais ou empreendimentos de pequeno porte, de acordo com regulamentos pré-definidos.

§ 1º – A Licença Prévia será outorgada por prazo determinado, podendo ser renovada a critério da autoridade ambiental competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – A Licença de Instalação será outorgada por prazo determinado, estabelecido em razão das características, natureza e complexidade do empreendimento ou atividade, bem como da previsão de alterações sócio-econômicas e ambientais.

§ 3º – A Licença de Operação será emitida por prazo determinado, de acordo com programas fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena das sanções cabíveis.

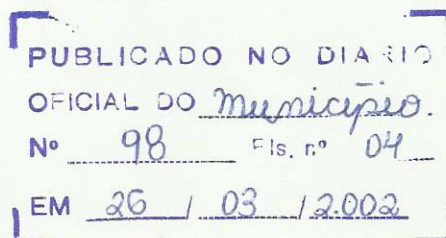
§ 4º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir, dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas às adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente, decorrentes de suas intervenções.

§ 5º – Caso seja constatada a existência do impacto ambiental negativo, ou a iminência de sua ocorrência, de tal ordem a colocar em perigo a vida humana, quando de excepcional representatividade, a vida florística e faunística, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá determinar a paralisação imediata da ação degradadora, concedendo-lhes prazo para relocação dos empreendimentos ou atividades causadoras do impacto.

§ 6º – As despesas de eventual relocação, nos termos do parágrafo anterior, serão de responsabilidades dos empreendedores, desde que não constatada a responsabilidade do poder público na criação da situação para a qual se exige a relocação.

§ 7º – o eventual indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

§ 8º – Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente.



§ 9º – A licença para operação e utilização de recursos naturais, levará em conta as condições prescritas pelas normas de zoneamento ambiental, devendo a licença adequar-se às diretrizes e critérios fixados pelo zoneamento.

§ 10 – Iniciada a implantação ou operação de empreendimentos ou atividades, antes da expedição das respectivas licenças, conforme apuração do órgão fiscalizador competente, o responsável pela emissão de licença deverá, sobre pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras de tais empreendimentos, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, embargo e outras providências cautelares.

SEÇÃO III

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 19 – O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando o disposto nesta lei e demais legislações pertinentes, obedecendo os seguintes princípios:

I – O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidas, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas ou privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

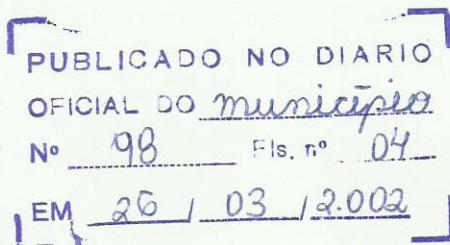
II – As atividades de monitoramento serão de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não;

III – A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelos órgãos municipais, estaduais e federais, no exercício regular de seu poder de polícia, concretizada mediante a utilização de instrumentos apropriados.

§ 1º – As infrações às normas ambientais, das quais decorram danos ambientais comprovados, serão informadas ao Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º – No exercício da fiscalização, os agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação em vigor, poderão entrar a qualquer hora, e permanecer pelo tempo necessário, em qualquer estabelecimento público ou privado.

§ 3º – Os pedidos de licença ambiental, para atividades potencialmente poluidora / degradadora, serão objetos de publicação resumida no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação local, conforme dispuser o regulamento.



§ 4º – Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadoras deverão, sob pena das cominações legais previstas nesta lei, comparecer ao órgão competente sempre que convocados para prestar esclarecimento.

§ 5º – Os procedimentos técnicos e administrativos ao controle, monitoramento e fiscalização previstos neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20 – Responde solidariamente pelos danos ou degradações ambientais, quem impedir ou dificultar as ações de controle, fiscalização e monitoramento, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias.

SECÃO IV

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

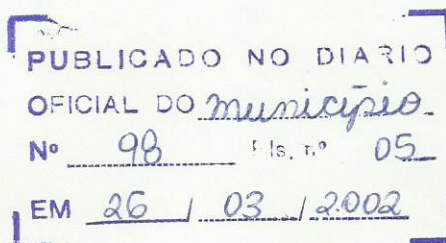
Art. 21 – Ao Município compete definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.

Art. 22 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, serão classificados, para efeito de organização e administração, conforme dispuser o regulamento, atender entre outros os seguintes critérios:

- I – Proteção de ecossistemas;
- II – Manutenção da diversidade biológica;
- III – Proteção de populações tradicionais;
- IV – Manejo de recursos da flora e fauna;
- V – Desenvolvimento científico e atividades educativas;
- VI – Desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e turismo ecológico ;
- VII – Conservação da atividade ecológica e do equilíbrio ambiental;
- VIII – Consecução do controle de erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis.

Art. 23 – O Poder Público Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas no artigo anterior, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometem ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, as características inerentes a essas áreas.

Art. 24 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de Unidades de Conservação Ambiental,



serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem ou poluam o meio ambiente, ou que, por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Art. 25 – O Município, através de decreto regulamentar e das normas estabelecidas pelo Conselho de Meio Ambiente de Santana – **COMASA**, disciplinará as atividades, o uso e ocupação do solo nas áreas referidas no artigo anterior.

Art. 26 – As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência ao domínio público, ficarão sobre regime jurídico disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo.

Art. 27 – O Município adotará, mediante os meios apropriados, formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

SEÇÃO V

DO FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA

Art. 28 – Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente – **FEMA**, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e gerenciado pelo Conselho de Meio Ambiente de Santana – **COMASA**, com o objetivo de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como para auxiliar no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

Art. 29 – O **FEMA** será constituído:

I – Por dotações orçamentárias do Município de Santana, do Estado do Amapá e da União;

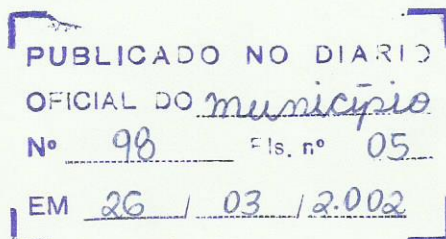
II – Pelo produto das multas por infrações às normas ambientais, expedição de licenças ambientais, bem como da análise de Estudos de Impacto Ambiental;

III – Por recursos provenientes de ajuda e cooperação nacional ou estrangeira e de acordos bilaterais entre governos;

IV – Pelo produto decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios;

V – Por receitas resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – Por outras receitas ou fontes eventuais.



§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao FEMA poderão gozar de benefícios relativos a impostos municipais, previstos em lei.

§ 2º – Os recursos previstos neste artigo serão depositados em conta específica a crédito do FEMA.

Art. 30 – Os recursos do FEMA poderão ser aplicados:

I – Na estruturação e manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Em financiamentos, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado e correção monetária ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente de Santana – **COMASA**;

III – Para recuperação de áreas degradadas e / ou poluídas;

IV – Para indenização de vítimas de acidentes ambientais ou atividades que cause danos à saúde, sob aprovação do **COMASA**;

V – Para capacitação de recursos humanos, técnicos e comunidade em geral, sobre aspectos ambientais.

Parágrafo Único – O FEMA poderá remunerar os serviços contratados pelo órgão municipal competente ou por entidades descentralizadas do poder público com prévia autorização do **COMASA**, pelos pareceres técnicos e acompanhamento dos projetos aprovados.

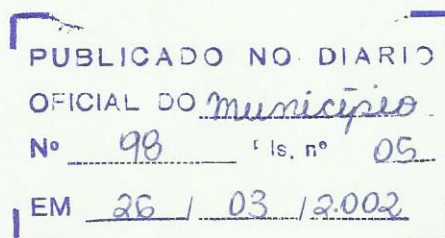
Art. 31 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá o regulamento do FEMA, ouvido o **COMASA**, no qual deverão estar previsto todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

SEÇÃO VI

DOS INCENTIVOS

Art. 32 – O Poder Público incentivará ações, atividades, procedimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º – Na concessão de incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica para uso e manejo sustentável de espécies e ecossistemas.



§ 2º – O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do COMASA, somente concederá aos interessados os incentivos e benefícios, mencionados neste artigo, mediante a comprovação da conformidade de suas atividades com as prescrições da legislação ambiental e medidas que lhe forem exigidas.

§ 3º – Os incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário não estiver cumprindo as disposições da legislação ambiental.

SEÇÃO VII

DO CADASTRO

Art. 33 – A Secretaria Municipal de meio Ambiente manterá, para efeito de controle, banco de dados, cadastros atualizados das obras, empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores, das ocorrências de interesse ambiental, estudos e análise de natureza técnica, bem como dos produtores e transportadores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º – A participação em concorrências públicas, de quaisquer espécies e a celebração de contratos com a administração municipal, direta ou indiretamente, bem como o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, somente serão permitidos se o infrator condenado estiver comprovadamente, mediante certidão, quite com suas obrigações ambientais, decorrentes da condenação, ou em trâmite de cumprimento conforme o programa estabelecido pelo órgão ambiental competente.

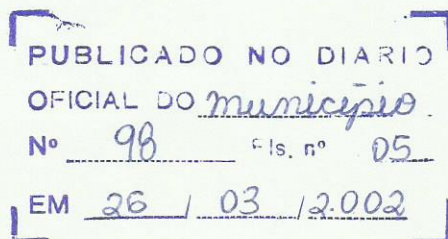
§ 2º – O acesso a quaisquer créditos, benefícios e vantagens oficiais, bem como aos serviços prestados pela Administração Pública, a título de estímulo ou incentivos, fica condicionado à apresentação de certidão negativa ambiental.

SEÇÃO VIII

DA PESQUISA E DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 – Ao Município compete incentivar e desenvolver pesquisa e tecnologia no campo ambiental, diretamente através de seus órgãos ou entidades vinculadas, ou indiretamente mediante os instrumentos adequados, objetivando a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de parcerias ou convênios com universidades e instituições de pesquisas, caracteriza-se os ecossistemas para efeito de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, levando em consideração as peculiaridades locais.



Art. 35 – O poder público e a iniciativa privada deverão promover a qualificação dos profissionais objetivando o desenvolvimento da ciência e tecnologia ambiental.

Art. 36 – O Município, através de seus órgãos competentes, deverá promover a educação ambiental na rede de ensino fundamental e à sociedade em geral.

Art. 37 – Ao Município caberá a adoção de medidas apropriadas a criação e implantação de espaços naturais, visando atividades de lazer, turismo e educação ambiental.

Art. 38 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgará, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas e projetos de interesse ambiental, objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DO USO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DA FLORA

Art. 39 – A flora nativa e as demais formas de vegetação reconhecidas como utilidade ambiental são bens de interesse comum a todos os habitantes o Município de Santana, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta lei estabelecem.

Art. 40 – Considera-se áreas de preservação permanente:

I – As florestas de terra firme;

II – As florestas de várzeas;

III – Os campos cerrados;

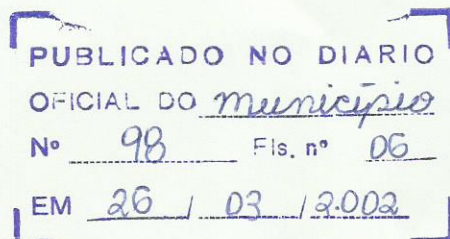
IV – Os campos inundados;

V – As matas de igapó;

VI – As matas ciliares;

VII – As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, e as que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e nativas;

VIII – As paisagens nativas;



IX – A faixa marginal dos rios ou de qualquer curso d'água, de acordo com a legislação estadual e federal em vigor;

X – Áreas e a vegetação ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

XI – As áreas e a vegetação situada nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos-d'água, qualquer que seja sua situação topográfica;

XII – As cavidades naturais subterrâneas;

XIII – A vegetação situada nas encostas de montanhas e depressões.

Art. 41 – Aos planos diretores de uso e ocupação do solo não poderão contrair os interesses ambientais.

Parágrafo Único – As áreas de ressacas deverão ser transformadas em áreas permanentes de proteção ambiental, cabendo-lhes unicamente manejo adequado para prevenir danos à saúde pública.

Art. 42 – Consideram-se, ainda, de preservação permanente, a vegetação e as áreas destinadas a:

- a) atenuar e prevenir a erosão das terras;
- b) formar faixa de proteção ao longo de rodovias, ferrovias e dutos;
- c) proteger sítio de excepcional beleza ou de valor científico, histórico e cultural;
- d) assegurar condições de bem estar público;
- e) proteger sítios de importância ecológica.

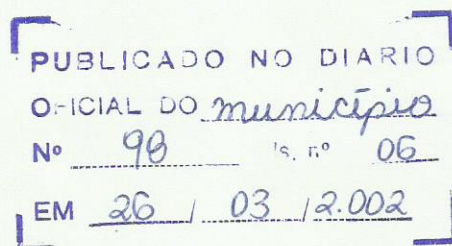
Art. 43 – As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas ou suprimidas mediante licença especial, no caso de obras de relevante interesse social aprovado, com anuência do conselho municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão exigidos, por decorrência desta lei, a apresentação e a aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório amplamente divulgados.

Art. 44 – Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada propriedade ou posse é obrigada a conservar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da cobertura vegetal sob forma de reserva legal.

Art. 45 – A exploração da vegetação nativa primitiva ou em estágio médios e avançados de regeneração, fora das áreas de preservação permanente, somente será permitida sob regime de manejo sustentado, a critério e nos termos do órgão ambiental competente, com anuência do **COMASA**.

§ 1º – A supressão da vegetação nas áreas referidas no “caput” só será permitida para obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante a



apresentação e aprovação de estudos de impacto ambiental (EIA), e respectivo relatório, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 16.

§ 2º – A supressão da vegetação nas áreas referidas no “caput” poderá também ser feita caso tenha sido implantada para fins econômicos, desde que previamente licenciada nos termos do regulamento.

Art. 46 – Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Art. 47 – As florestas cultivadas e aquelas a serem implantadas, deverão estar dentro de normas que garantam a proteção contra incêndio, assegurada sua aplicação por meios e instrumentos conforme dispuser o regulamento.

Art. 48 – É vedado o uso ou emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Se peculiaridades locais, especialmente a produção de subsistência, justificar o emprego do fogo, a permissão será concedida conforme dispuser o regulamento.

Art. 49 – A atividade de exploração madeireira de áreas florestais cultivadas ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

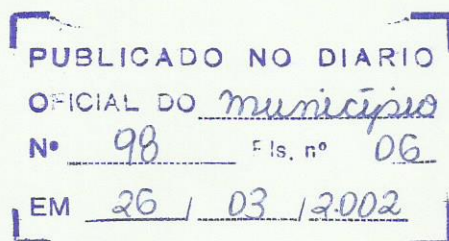
Art. 50 – Os trabalhos de recuperação e recomposição da fauna e flora poderão ser executados pelo Estado, Município ou por ação conjunta, mediante convênios.

Art. 51 – Não é permitido o corte de vegetação nativa em estágio médios e avançados de regeneração situada em área de inclinação entre 25 e 45 graus, exceto nos casos de manejo florestal sustentado.

Art. 52 – Os projetos de reforma agrária e regularização fundiária deverão ser submetidos à autorização ambiental competente, para efeito da demarcação das áreas de preservação permanente e de reserva legal obrigatória.

Art. 53 – Nas propriedades ou posses com área de tipologia florísticas de cerrado, campo limpo e campo de várzea, serão mantidos como reserva legal o limite de 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa, além das áreas de preservação permanente.

Art. 54 – Os consumidores de biomassa florestal para fins energéticos, exceto resíduos, deverão efetuar plantio, dentro do território santanense de quantidade de árvores ou arbustos, preferencialmente essências nativas que produzam o equivalente ao volume a ser consumido ou o determinado pelo órgão ambiental competente.



Parágrafo Único – O plantio deverá ser feito pelo consumidor ou sob sua responsabilidade, mediante controle do órgão ambiental competente.

Art. 55 – Aos pequenos empreendimentos da indústria de panificação, cerâmica, carvoaria e outros, é facultado o recolhimento ao Fundo Especial do Meio Ambiente dos valores correspondentes ao volume de madeira consumida, a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 56 – É vedada a posse ou comercialização de matéria prima florestal não oriunda de projetos de manejo florestal, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas em lei.

SEÇÃO II

DA FAUNA

Art. 57 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seus desenvolvimentos e que vivem naturalmente constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, no âmbito municipal, são de propriedades do Município sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, caça ou apreensão.

§ 1º – Será permitida a instalação de criadouros mediante autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º – Para a instalação e manutenção de criadouros, será permitida a apanha de animais da fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

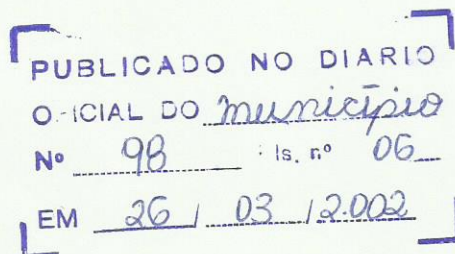
Art. 58 – O perecimento de animais silvestres pelo uso indireto de agrotóxicos ou qualquer outra substância química será considerado ato degradador da vida silvestre, obrigando-se seu responsável a promover todas as medidas para eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, sem prejuízo das demais cominações penais cabíveis.

Art. 59 – É obrigado o comércio de espécimes da fauna silvestre de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou captura.

§ 1º – Executam-se os espécimes e seus produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados.

I – Fica instituído o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que criem e/ou negociem animais silvestres, seus produtos e subprodutos;

II – O comércio de animais silvestres deverá ser autorizado, pelo órgão municipal competente.



a) as pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas a apresentar declaração de estoques e prova de procedência dos produtos, sempre que exigidos pelo órgão competente.

b) o não cumprimento do disposto na alínea anterior, além das penalidades previstas nesta lei, sujeitará o responsável à perda de autorização.

Art. 60 – A instalação de zoológicos deverão ser previamente licenciadas.

Art. 61 – É permitida a captura ou abate, para fins de alimentação da produção rural.

Art. 62 – Poderá ser concedida autorização especial às instituições científicas, para coleta de material zoológico destinado a pesquisa científica, obedecendo o preceituado no § 1º do Art. 296 da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 63 – É proibido a manutenção de animais silvestres em cativeiro, salvo os que encontram-se domesticados, cujos possuidores serão considerados fiéis depositários, não podendo repô-los após sua morte, sendo terminantemente proibida a sua utilização para consumo, comercialização ou outro fim.

Art. 64 – Os animais considerados em extinção, nos termos do regulamento, serão apreendidos pela autoridade competente e encaminhados às entidades que possam mantê-los adequadamente, visando a reprodução e reintrodução da espécie no seu “habitat” original.

SEÇÃO III

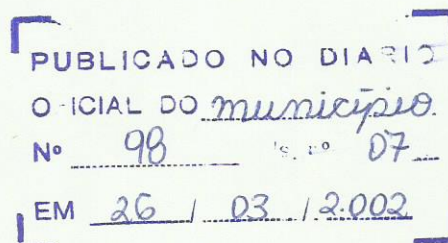
DA FAUNA E FLORA AQUÁTICAS

Art. 65 – Para efeito desta lei, a fauna e flora aquáticas são compostas por animais e vegetais que têm na água o seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam eles de ocorrência natural, cultivados ou provenientes de criadouros.

Art. 66 – A utilização da fauna e flora aquática pode ser efetuada através da pesca ou coleta com fins comerciais, desportivo e científico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 67 – As comunidades pesqueiras tradicionais, que exercem a pesca de forma artesanal, serão consideradas na sua peculiaridade, objetivando a regulação e defesa dos interesses profissionais pesqueiros de seus membros, especialmente no que respeita as condições de produção e garantia de mercado para assegurar a sua subsistência.

Art. 68 – As embarcações de pesca motorizadas, além do cumprimento das exigências das autoridades federais, deverão estar registradas junto ao órgão ambiental competente e sujeita às condições por este, estabelecidas, conforme o regulamento.



Parágrafo Único – As embarcações não motorizadas, porém utilizadas para o exercício da pesca comercial, estão sujeitas às exigências previstas no “caput”.

Art. 69 – As atividades de pesca serão objeto de licença ambiental a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento.

§ 1º – Ficam dispensados da licença mencionada neste artigo os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, vara, caniço e molinete.

§ 2º – Aos cientistas de instituições que tenham por atribuições, coletar material biológico para fins científicos, serão concedidas licenças especiais, sob as condições fixadas em regulamento.

Art. 70 – Atendidas as prescrições do regulamento, fica proibido pescar:

I – em corpos d’água, nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para a reprodução;

II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanho inferiores aos permitidos;

III – quantidades superiores às permitidas;

IV – mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas de qualquer natureza;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas, processos e métodos não permitidos.

V – em épocas e nos locais interditados por órgãos ambientais competentes;

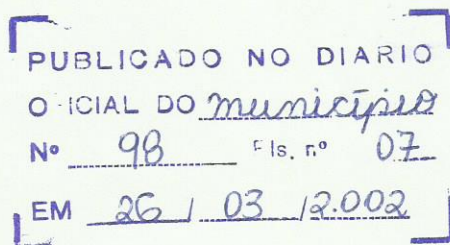
VI – sem licença do órgão ambiental competente;

VII – pelo sistema de arrasto e de lance nas águas interiores.

VIII – com apetrechos cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) do ambiente aquático;

IX – A jusante e a montante, nas proximidades de barragens, cachoeiras e escadas de peixes, nas condições e termos das normas regulamentares.

§ 1º – Ficam excluídas das proibições previstas no inciso I e IV deste artigo, os pescadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço e molinete.



§ 2º – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento, de espécimes provenientes de pesca proibida.

Art. 71 – O Poder executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão ambiental competente, os períodos de proibição da pesca, os aparelhos e implementos de qualquer natureza, atendendo as peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquática, incluindo as relações das espécies e seus tamanhos mínimos, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 72 – A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de captura, extração transporte, conservação, transformação beneficiamento, industrialização e comercialização das espécies animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Art. 73 – O proprietário ou concessionário de represas ou cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. No caso de construção de barragens, tais medidas deverão ser adotadas quer no período de instalação, fechamento de comportas ou operações de rotina.

Parágrafo Único – Serão determinadas, pelo órgão ambiental competente, medidas de proteção à fauna e a flora aquática em quaisquer obras que importem a alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 74 – Nas águas onde houver peixamento ou fechamento de comportas será proibida a pesca de um período a ser determinado pelo órgão ambiental competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 75 – É vedada a introdução, nos cursos d'água do Município, de espécies exóticas da fauna e flora aquáticas, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

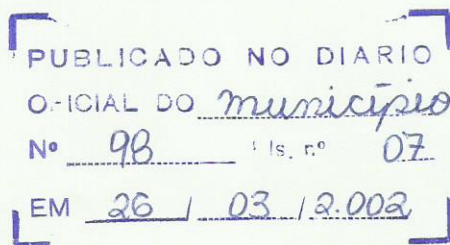
Art. 76 – A captura, o comércio e a criação de espécies ornamentais serão regulamentados pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 77 – A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processo e métodos que visem a sua recuperação, conservação e melhoria, observadas as características geo- físico- morfológicas, ambientais e sua função sócio- econômica.

§ 1º – A utilização do solo compreenderá sua manipulação mecânica, tratamento químico, cultivo, irrigação e ocupação.



§ 2º – A adoção de técnicas, processos e métodos referidos no “caput” deverá ser planejada e exigida independentemente de divisa ou limites das propriedades, tendo em vista o interesse ambiental.

Art. 78 – A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá, obrigatoriamente, atender as seguintes disposições:

I – aproveitamento adequado, proteção dos microorganismos e conservação e conservação das águas em todas as suas formas;

II – controle de erosão em todas as suas formas;

III – adoção de medidas para evitar processos de desertificação;

IV – procedimento para evitar assoreamento dos cursos d’água e bacias de acumulação;

V – adoção de medidas para fixar taludes e escarpas / depressões naturais ou artificiais;

VI – procedimentos para evitar práticas de queimadas, tolerando-se, somente, quando amparadas por normas específicas;

VII – medidas para impedir o desmatamento de áreas impróprias para exploração agropecuária, e promover o plantio de vegetação permanente nativas nessas áreas, caso estejam degradadas;

VIII – procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX – adequação aos princípios conservacionistas da construção e manutenção de barragens, estradas, canais de irrigação, canais de drenagem, projetos agropecuários;

X – o parcelamento do solo para fins urbanos considerará, necessariamente, as condições e exigências relacionadas com a natureza da ocupação urbana, caracterizando o número e dimensão dos lotes de forma a manter o equilíbrio de sua utilização com o potencial da infra-estrutura a ser instalada, das bases de sustentação ambiental, das condições de saneamento básico e do escoamento das águas pluviais;

XI – nos loteamentos rurais para fins de planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão ser obedecidos o planejamento de uso adequado do solo de forma a permitir o correto manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO município
Nº 98 F. 15, n.º 07
EM 26 / 03 / 2.002

Art. 79 – Para efeito desta lei, serão considerados recursos hídricos, as águas superficiais, subterrâneas e interiores ocorrentes no Município de Santana.

Art. 80 – Nos regulamentos e normas decorrentes desta lei, serão levados em conta a interconexão entre águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 81 – As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento, conforme dispuser o regulamento.

Art. 82 – Os órgãos municipais competentes manterão serviços de avaliação dos recursos hídricos, fiscalização de sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deteriorização das águas subterrâneas.

Art. 83 – Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais comerciais ou de qualquer natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais subterrâneas.

Parágrafo Único – A descara de poluentes que possam degradar a qualidade da água, e o descumprimento das demais determinações desta lei e regulamento de correntes, sujeitarão o infrator as penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Art. 84 – A implantação de pólos industriais e de grandes projetos de irrigação e outras que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.

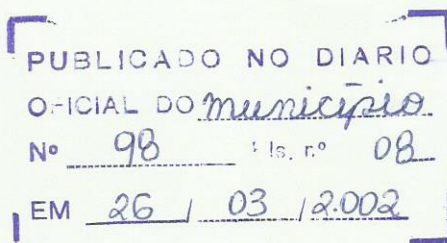
Art. 85 – Quaisquer atividades ou empreendimentos que impliquem na modificação de cursos d'água, deverão ser previamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 86 – É proibido o uso de mercúrio nos cursos d'água, bem como a entrada, montagem e funcionamento de balsas e dragas escarificantes para o exercício de atividades minerais.

Art. 87 – Deverá ser criado regulamentos estabelecendo normas e procedimentos destinados ao controle, registro e cadastro das atividades e empreendimentos relacionados com o disposto nesta seção.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS MINERAIS



Art. 88 – A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objetos de licença ambiental, nos termos do regulamento desta lei, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único – As determinações desta lei e regulamentos sujeitarão o infrator às penalidades aqui previstas, sem prejuízo da “aplicação da lei penal cabível” ou “ação penal cabível”.

Art. 89 – A extração e o beneficiamento de minérios em lago, rios e quaisquer outros corpos d’água só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 90 – O titular da autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina ou de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá o monitoramento das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, sob responsabilidade dos titulares destas atividades, nos termos da programação aprovada, sobre a qual exercerá auditoria periódica.

§ 2º – Casos de irregularidades no processo de pesquisa de exploração mineral, contraindo as exigências para estas atividades, serão suspensas temporária ou definitivamente, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 91 – A exploração de substâncias minerais, sem a competente licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

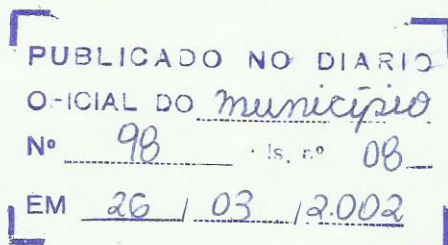
Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, adotará medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais e estaduais competentes, bem como ao Ministério Público, para providências pertinentes.

Art. 92 – Nas unidades de conservação sob domínio do município, tendo em vista a sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração mineral, ressalvados os casos de minerais estratégicos, após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e a realização de audiência pública.

Art. 93 – Para fins previstos neste código, entende-se por:

I – Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação Ambiental – a alteração adversa de características do meio ambiente;



III – Poluição – a degradação da qualidade ambiental resulta da atividade que direta ou indiretamente possam:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar social da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetar desfavoravelmente o meio ambiente;
- d) danificar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lançar materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – Poluidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

V - Recursos Naturais – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo e os elementos da biosfera.

SEÇÃO VII

DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL URBANO

Art. 94 – A localização e integração das atividades industriais, suas dimensões e respectivos processos produtivos, sujeitar-se-ão às diretrizes estabelecidas em lei, considerando os aspectos ambientais, sociais, econômicos e estratégicos, e melhor aproveitamento das condições naturais locais.

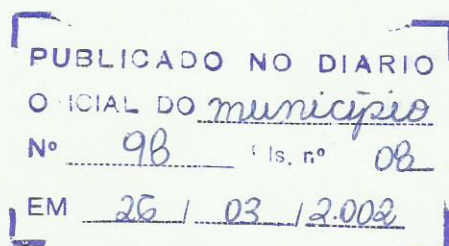
Art. 95 – O Município, nos termos do regulamento definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústria, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas, proteção de áreas especiais de interesse ambiental, bem como manter ou preservar a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 96 – A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de licença ambiental, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 97 – Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas desta lei e seus regulamentos, observadas ainda as seguintes disposições:

I – proteger, mediante índices urbanísticos apropriados, as áreas de mananciais destinados ao abastecimento urbano, bem como de suas áreas de contribuição imediata;

II – impedir o lançamento de esgotos urbanos e cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;



III – prever a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, industriais, domésticos e hospitalares, através de métodos apropriados e de forma adequada a não comprometer a saúde pública e os mananciais de abastecimento urbano, superficiais ou subterrâneos.

Parágrafo Único – os assentamentos urbanos, nos termos deste artigo, serão objeto de licença ambiental, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII

DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 98 – A zona costeira é o espaço físico-territorial especialmente protegido, objeto de gerenciamento costeiro com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processo que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 99 – O gerenciamento costeiro será realizado com base nas políticas nacional e estadual do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I – compatibilização do uso e atividades, visando a harmonização dos interesses econômicos, sociais e ambientais;

II – controle do uso e ocupação do solo em toda zona costeira, objetivando a harmonização do interesse local com os interesses ambientais de caráter regional;

III – defesa e verificação de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a restauração das áreas que se encontrem degradadas ou descaracterizadas;

IV – garantia de livre acesso às praias, conforme a legislação pertinente.

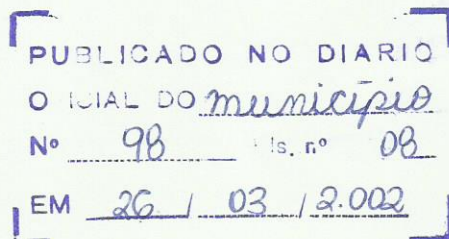
Art. 100 – O gerenciamento costeiro, atendendo aos princípios estabelecidos no artigo anterior, observará os seguintes objetivos:

I – compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com dinâmica dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social, a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio no meio ambiente;

II – assegurar a preservação, controle, recuperação e utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira, garantindo-se o seu aproveitamento pelas populações locais, especialmente as comunidades tradicionais;

III – planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades antrópicas na Zona Costeira.

Art. 101 – Como base de sustentação da política municipal de gerenciamento costeiro, serão adotados os seguintes instrumentos:



- I – zoneamento ecológico econômico;
- II – planos regionais de gerenciamento costeiro;
- III – planos de gestão;
- IV – planos de monitoramento;
- V – sistemas de informações;
- VI – licença ambiental.

Art. 102 – O município, mediante lei, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento sócio- econômico e ambiental, estabelecerá parâmetros urbanísticos de interesse local, aos quais ficarão sujeitos os empreendimentos urbanos.

Art. 103 – No caso de conflito quando do uso da Zona Costeira, prevalecerá o uso compatível com a proteção e a valorização da função produtiva pesqueira e dos ecossistemas, ressalvada deliberação contrária do COMASA.

Art. 104 – Deverão ser adotadas medidas, planos e programas de recuperação das áreas costeiras que, pela densidade de ocupação, ausência de normatização e de investimentos, estejam degradadas e descaracterizadas.

Art. 105 – As praias são benefícios públicos de uso comum do povo, devendo ser assegurado o livre e franco acesso a elas, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados áreas protegidas por legislação específica.

SEÇÃO IX

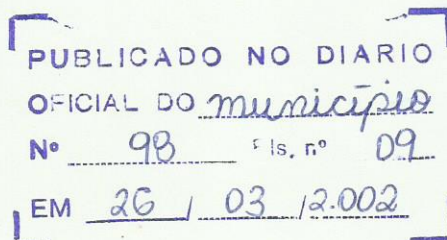
DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 106 – Sujeitam-se ao disposto nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processo, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição do meio ambiente.

Art. 107 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo Único – Durante o período crítico, poderão ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades nas áreas abrangidas pelas ocorrências.

Art. 108 – Ao órgão competente para exercer o controle da poluição ambiental competirá, dentre outras previstas no regulamento desta lei, as seguintes atribuições:



I – estabelecerá exigências técnicas ou operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

II – quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das emissões por fonte, nos casos de vários e diferentes lançamentos ou emissões em um mesmo corpo receptor ou uma mesma região.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 109 – Constitui infração, para os efeitos desta lei, qualquer ação ou emissão que importe a inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas dela decorrentes.

§ 1º – As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:

I – execução de obras, atividades, processo produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

II – a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III – a inobservância ou o não cumprimento das normas regulamentares e demais medidas, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para os efeitos desta lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

a) autores diretos, quando por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

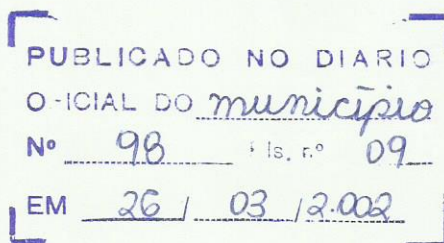
b) autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 3º – Na hipótese das infrações caracterizadas neste artigo, o Poder Público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades, nos termos do regulamento:

- a) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator.

§ 4º – As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 5º – Para efeito do disposto na alínea “b” do § 3º, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:



- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação causada;
- c) comunicação prévia pelo infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo eminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 6º – Para efeito do disposto na alínea “b” do § 3º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a) reincidência específica;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;
- c) culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) danos à saúde humana;
- g) a infração atingir área sobre proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) cometer infrações no período de defeso ou durante a noite;
- j) impedir ou causar dificuldades ou embaraços à fiscalização;
- k) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- l) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- m) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- n) deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente, a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

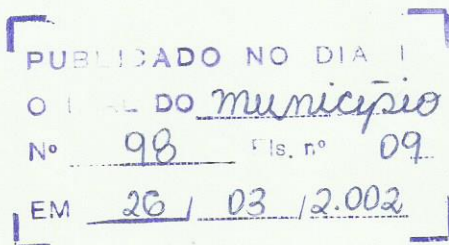
§ 7º – O servidor público que, dolosamente, concorra para a prática de infração as disposições desta lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu comprometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo de obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 110 – As infrações de que trata o artigo anterior serão caracterizadas em regulamento, observada a legislação vigente, conforme a natureza e circunstância de ação ou omissão a serem definidas, classificadas e graduadas.

Art. 111 – Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo regulamentar, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 112 – Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes, responderão seus responsáveis.

Art. 113 – As infrações às disposições desta lei, as normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e as exigências técnicas ou



operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão, nos termos do regulamento, punidos com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III – interdição temporária ou definitiva;
- IV – apreensão de instrumentos;
- V – embargos;
- VI – demolição;
- VII – perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais.

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 114 – A pena de advertência será aplicada por escrito, aos infratores primários, quando não haja perigo iminente à saúde pública, em infrações classificadas como leve, sem agravantes.

Parágrafo Único – Aplicada a advertência, será fixado prazo para correção das irregularidades apontadas.

Art. 115 – A critério da autoridade competente, o prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período.

§ 1º – O autuado deverá requerer a prorrogação mediante solicitação fundamentada e dentro do prazo fixado para a correção da irregularidade.

§ 2º – Esgotado o prazo sem a correção da irregularidade, ser-lhe-á aplicada multa diária até a efetiva correção, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 116 – Considera-se primário aquele que pratica a infração pela primeira vez.

SEÇÃO II

DA MULTA

Art. 117 – A penalidade de multa à pessoa jurídica será imposta observando-se a classificação e limites:

I – Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte:

* Infrações Leves: R\$ 50,00 a R\$ 500,00

PUBL. NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 98 Fls. nº 09
EM 26 / 03 / 2002

- * Infrações Graves: R\$ 501,00 a R\$ 5.000,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00

II – Empresas de Médio Porte:

- * Infrações Leves: R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00
- * Infrações Graves: R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 25.001,00 a R\$ 100.000,00

III – Empresas de Grande Porte:

- * Infrações Leves: R\$ 500,00 a R\$ 1.000.000,00
- * Infrações Graves: R\$ 1.000.001,00 a R\$ 5.000.000,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 5.000.001,00 a R\$ 50.000.000,00

Art. 118 – Na aplicação de multas a pessoas físicas, serão observados os valores e classificações seguintes:

I – Pessoas Físicas Isentas de Declaração de Imposto de Renda:

- * Infrações Leves: R\$ 50,00 a R\$ 500,00
- * Infrações Graves: R\$ 501,00 a R\$ 1.250,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 1.251,00 a R\$ 2.000,00

II – Pessoa Física, cuja Declaração de Renda não ultrapasse R\$ 200.000,00

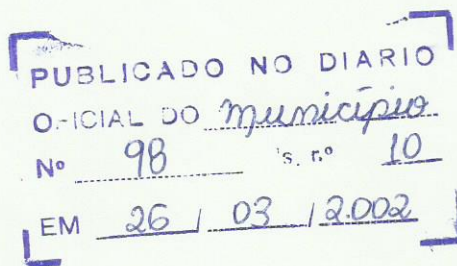
- * Infrações Leves: R\$ 50,00 a R\$ 500,00
- * Infrações Graves: R\$ 501,00 a R\$ 5.000,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00

III – Pessoa Física com Declaração de Renda até R\$ 1.000.000,00

- * Infrações Leves: R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00
- * Infrações Graves: R\$ 5.001,00 a R\$ 25.000,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 25.001,00 a R\$ 125.000,00

IV – Pessoa Física com Declaração de Renda Superior a R\$ 1.000.000,00

- * Infrações Leves: R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00
- * Infrações Graves: R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00
- * Infrações Gravíssimas: R\$ 50.001,00 a R\$ 1.000.000,00



Art. 119 – No caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º – Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade.

§ 2º – Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, nos termos do regulamento, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 3º – A imposição da penalidade de interdição importa, quando couber, a suspensão ou cassação das licenças, conforme o caso.

Art. 120 – Os materiais e instrumentos, cuja utilização seja proibida com relação a atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos.

§ 1º – Toda apreensão de produtos perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§ 2º – Os materiais doados conforme disposto neste artigo não poderão ser comercializados;

Art. 121 – A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 122 – Na aplicação das penalidades previstas nesta lei, caberá recurso à autoridade superior, nos termos que forem estabelecidos em regulamento.

§ 1º – No caso da aplicação de multa, o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

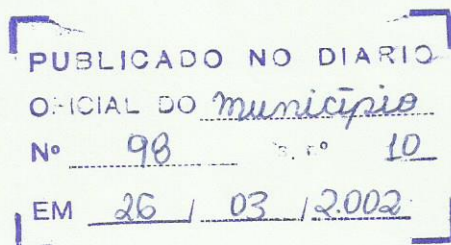
§ 2º – Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor corrigido na data de devolução.

Art. 123 – O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Especial de Meio Ambiente.

Art. 124 – As multas não pagas administrativamente serão inscrita na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Parágrafo Único – Os direitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscritos para cobrança executiva.

Art. 125 – Sem obstar aplicações das penalidades previstas nesta lei é o degradador obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.



Art. 126 – O Ministério Público terá legitimidade para propor ação responsabilização civil ou criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 127 – Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

I – remover resíduos poluentes;

II – restaurar ou recuperar o meio ambiente degradado;

III – demolir obras ou construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada;

IV – recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

Art. 128 – As cominações penais serão aplicadas nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129 – Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições:

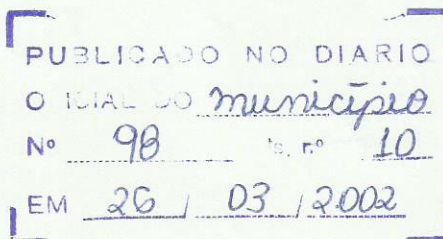
I – indicar os órgãos ou entidades da administração, direta ou indireta, competente, para sua execução, fixando-lhes suas atribuições;

II – estabelecer critérios para a apuração dos custos, a cargo dos interessados, pela análise de estudos de impacto ambiental ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento de providências ou exigências técnicas;

III – estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades previstas nesta lei;

IV – definir as atividades ou empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores sujeito ao licenciamento previsto nesta lei.

Parágrafo Único – O Município, mediante lei, fixará as taxas destinadas a cobrir os custos do exercício do poder de polícia, originados da aplicação desta lei e de seu regulamento.



Art. 130 – O Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a união, os estados, com demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços destes decorrentes.

Art. 131 – Ressalvadas as normas gerais de competência da União e do Estado, enquanto não regulamentada esta lei, nem estabelecidas as normas, critérios, parâmetros e padrões pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMASA, continuarão em vigor as atuais disposições legais federais e estaduais e demais normas regulamentares, no que não contrariem esta lei.

Art. 132 – O Poder Executivo terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 133 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, em 27 de dezembro de 2001.


Rosemiro Rocha Freires
Prefeito Municipal de Santana

